



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15892.000007/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.550 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente COOPERATIVA MÉDICA DE AVARÉ E REGIÃO - COOMAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 12-82.890 da 6ª Turma da DRJ/RJ1, de 28/06/2016 (fls. 72 a 77):

Trata o presente processo dos PER/DCOMP nºs 37837.69859.220205..1.3.65-0232 (fls. 02/06), 21636.47470.010405.1.3.05-0521 (fls.07/11), 32553.70668.130206.1.3.05-4099 (fls. 12/16), 27730.08440.130206.1.3.05-4456 (fls. 17/21) e 22541.20791.160506.1.3.05-5066 (fls. 22/26), no qual a interessada busca compensar os

débitos neles declarados com créditos referentes ao imposto sobre a renda retido na fonte – código 3280 - pagamento PJ à cooperativa de trabalho, respectivamente, nos valores de R\$ 1.557,36, R\$ 3.114,72, R\$ 626,40, R\$ 647,28 e R\$ 626,40, perfazendo um total de R\$ 6.572,66.

Para análise de seus pedidos, tendo em vista o disposto pelo art. 55 da Lei 7.459/85, o contribuinte foi intimado a apresentar cópia dos "Comprovantes de Rendimentos de Imposto de Renda Retido na Fonte" emitidos pelas fontes pagadoras em relação ao ano-calendário de 2005, através da Intimação 10825/SAORT n.º 346/2009, de 05/09/2009 (fl.28), que em resposta apresentou os documentos de fls. 30/35.

O pedido do contribuinte foi analisado pela Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, em 07/01/2010, através do Despacho Decisório n.º 018/2010 (fls. 36/39), que o indeferiu em razão da não apresentação dos comprovantes de retenção sob o código 3280 emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras dos rendimentos e cujas retenções não foram localizados nas DIRF constantes dos sistemas da SRFB, em desconformidade com o disposto no art. 55 da Lei 7.459/85.

Inconformado com a decisão apresentou, em 12/03/2010, por via postal (fl. 60), a manifestação de inconformidade de fl. 48, instruída com os documentos de fls. 49/59, pleiteando sua reforma resumidamente pelas seguintes razões:

- os rendimentos e retenções referentes às notas fiscais 027 e 029 coincidem com os contidos da DIRF apresentada no ano;
- junta cópia das notas fiscais 023 a 025 com as retenções de IR e os comprovantes da Prefeitura Mun. de Avaré dessas retenções;
- a Prefeitura Municipal de Avaré se negou a fornecer os comprovantes de rendimentos;
- os documentos anexados comprovam suas alegações;

A DRJ, por sua vez, negou provimento à manifestação de inconformidade, por considerar, fls. 74 a 77, que:

- a) relativamente às PER/DCOMPs n.ºs **37837.64859.220205.1.3.05-0232** e **21636.47470.010405.1.3.05-0521**, cujos créditos ali registrados totalizariam o montante de R\$ 4.672,08, os mesmos já teriam sido utilizados para fins de apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2005 (linha 13 da ficha 12 A – cálculo do IRPJ), onde está declarado o valor de R\$ 5.945,76;
- b) relativamente à PER/DCOMP n.º **27730.08440.130206.1.3.05-4456**, – R\$ 647,28, tal valor já teria sido utilizado pela instituição contribuinte na DIPJ 2006;
- c) relativamente à PER/DCOMP n.º **32553.70668.130206.1.3.05-4099** – R\$ 626,40, tal valor não teria decorrido de qualquer prova documental;

- d) relativamente à PER/DCOMP n.º **22541.20791.160506.1.3.05-5066** (fl. 24), referidos valores já teriam sido utilizados pela instituição contribuinte na DIPJ 2006.

A instituição contribuinte, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário (fls. 87 a 93) em 03/08/2016, alegando que os serviços prestados por meio das notas fiscais anexas (fls. 49 a 59) tiveram a retenção na fonte, o que lhe garantiria o direito à compensação dos alegados créditos.

Por fim, fl. 93, a instituição contribuinte requer a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, na medida em que a análise do presente processo se refere ao pedido de compensação de crédito oriundo de IRRF, ano-calendário 2005.

Observo ainda que o recurso é tempestivo (interposto em 03/08/2016, conforme protocolo da RFB, fl. 87, face à intimação dos Correios com recebimento pela instituição contribuinte datado de 13/07/2016, fl. 120) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário recapitular o disposto no relatório do presente processo, acerca das análises promovidas pela DRJ:

- e) PER/DCOMP n.ºs **37837.64859.220205.1.3.05-0232** e **21636.47470.010405.1.3.05-0521**, cujos créditos ali registrados já teriam sido utilizados para fins de apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2005 (linha 13 da ficha 12 A – cálculo do IRPJ);
- f) relativamente à PER/DCOMP n.º **27730.08440.130206.1.3.05-4456**, – R\$ 647,28, tal valor já teria sido utilizado pela instituição contribuinte na DIPJ 2006;
- g) relativamente à PER/DCOMP n.º **32553.70668.130206.1.3.05-4099** – R\$ 626,40, tal valor não teria decorrido de qualquer prova documental;
- h) relativamente à PER/DCOMP n.º **22541.20791.160506.1.3.05-5066** (fl. 24), referidos valores já teriam sido utilizados pela instituição contribuinte na DIPJ 2006.

Ocorre, no entanto, que a empresa recorrente não apresentou qualquer novo meio de prova, nem apresentou contrarrazões quanto ao fato de que os valores de créditos pleiteados já teriam sido utilizados para abater o IRPJ do ano calendário 2005, por meio DIPJ 2006.

Nesse sentido, a recorrente se limitou a indicar que teria apresentado notas fiscais e que, por essa simples razão, teria direito à compensação.

Não há, portanto, no processo, qualquer argumento da recorrente ou meio de prova por ela apresentado capaz de demonstrar que os valores requeridos em PER/DCOMPs são diversos dos valores dedutores do IRPJ do ano-calendário 2005 (DIPJ 2006).

A homologação dos créditos objeto dos pedidos da recorrente, portanto, importariam em reconhecimento de crédito que já teriam sido utilizados em DIPJ 2006 (ano-calendário 2005).

A própria recorrente não estabeleceu argumentos contrários ao entendimento da DRJ no sentido da incerteza quanto à existência do crédito.

Sendo objeto do presente processo, portanto, a análise da possibilidade ou não de reconhecimento de crédito tributário, para fins de compensação, necessário indicar que o Código

Tributário Nacional determina que a compensação depende da cabal demonstração da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]
(grifos nossos)

Em outras palavras, a contribuinte não apresentou argumentos e meios de prova hábeis à caracterização da **certeza** do crédito pleiteado, o que impossibilita, portanto, a validação dos valores apresentados em PER/DCOMP.

Caberia à contribuinte demonstrar o direito de crédito alegado, conforme reiterados entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF n.º: 3003-000.717
Número do Processo: 10880.915344/2008-76
Data de Publicação: 19/12/2019
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**
(grifos nossos)

Não houve, portanto, demonstração, por meio de provas hábeis, do direito alegado pelo Recorrente, no curso do processo, o que enseja a incerteza dos valores alegados pela instituição contribuinte como crédito passível de compensação, sendo, a negação da compensação requerida, medida que se impõe.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza quanto à demonstração do alegado crédito objeto de pedido de compensação, torna-se inviável o reconhecimento de referido crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, o disposto no art. 170 do CTN, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros